



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.282 - PR (2013/0136369-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : VALDEMAR CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se reconhece a ocorrência de violação do art. 535 do CPC na hipótese em que não foram opostos embargos de declaração na origem. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.282 - PR (2013/0136369-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : VALDEMAR CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes: (a) aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à discussão acerca da existência ou não de justa causa para o atraso na interposição de recurso; e (c) não comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista a inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

Em síntese, a agravante aduz ter havido violação do art. 535 do CPC em razão da ausência de manifestação da Corte de origem sobre os pontos levantados em sede de embargos de declaração. Argumenta ainda que sua pretensão não implica reexame de matéria fático-probatória e que a divergência jurisprudencial está devidamente caracterizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.282 - PR (2013/0136369-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 284/STF. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se reconhece a ocorrência de violação do art. 535 do CPC na hipótese em que não foram opostos embargos de declaração na origem. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, após nova e detida análise das peças processuais constantes dos autos, reitero a conclusão de que não há como visualizar ofensa ao art. 535 do CPC, já que não foram opostos embargos declaratórios. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Quanto à alegada justa causa para interposição do agravo de instrumento fora do prazo legal – culpa exclusiva do serviço de protocolo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, também não assiste razão à agravante. Com efeito, a Corte estadual concluiu pela inexistência de motivo que caracterizasse a referida justa causa, conforme se vê do seguinte trecho do julgado:

"Dessa forma, uma vez sendo de pleno conhecimento das partes, o horário do expediente forense para a prática dos atos processuais, não logrando êxito em praticá-los durante o horário previsto, fatalmente a decretação de sua extemporaneidade é medida que se impõe, como na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste passo, inconcebível a agravante invocar aplicação da, regra do art. 183 do CPC, haja vista que não houve evento imprevisto à prática do ato processual, não gerando, portanto, o direito à prorrogação de prazo, dada a ausência de justa causa" (e-STJ, fl. 332).

Desse modo, entendimento diverso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, além de não haver semelhança fático-jurídica entre os arestos confrontados, não foi realizado o cotejo analítico.

Quanto à falta de similitude, adoto a mesma fundamentação da decisão ora agravada, proferida nestes termos:

"Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso.

No acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ, fls. 330/333), concluiu-se pela intempestividade do recurso e pela inexistência de causa apta a permitir a prorrogação do prazo. No recurso especial, entretanto, a parte, a título de divergência pretoriana, colaciona trecho de julgado que cuida de 'falta atribuível exclusivamente a máquina judiciária' (e-STJ, fl. 339).

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial" (e-STJ, fl. 382).

Ademais, é pacífico o entendimento do STJ de que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Vejam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo não provido." (AgRg no AREsp n. 399.517/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 11/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

3.- No caso dos autos, a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 50.000,00) em razão de danos morais decorrentes de matéria jornalística não pode ser considerada abusiva.

4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.388.624/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 8/10/2013.)

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0136369-0

AgRg no
AREsp 338.282 / PR

Números Origem: 11042008 200800001104 201000238253 5598974 559897402 559897403 559897404
559897405 55989742003

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR CARDOSO CORREIA
ADVOGADO : CRISTIANE ULIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.